

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008325/93-15
Recurso nº : 05.472
Matéria : COFINS - Anos: 1992 e 1993
Recorrente : TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLONIAL LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 05 de dezembro de 1966
Acórdão nº : 103-18.157

COFINS - Legítima sua exigência face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº. 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, inclusive quanto a inclusão do ICMS incidente sobre os serviços prestados em sua base de cálculo.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLONIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 06 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Santos - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência de Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa aos meses de abril a setembro/93, por exclusão da base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços prestados, no valor total de 26.651,07 UFIR.

Em seu recurso voluntário, às fls. 26 a 28, alega o sujeito passivo, em síntese, sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, solicitando provimento a seu recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre as vendas e serviços prestados na base de cálculo da COFINS.

As autoridades julgadoras administrativas não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS, inclusive quanto a sua base de cálculo. Portanto, o mérito do litígio está definitivamente solucionado na esfera judiciária, tratando-se também de matéria já superada no âmbito deste Conselho.

Pelas razões expostas, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator